

# **II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **ACESSO À JUSTIÇA E SOLUÇÃO DE CONFLITOS II**

**MARCELO NEGRI SOARES**

**MARIA CRISTINA ZAINAGHI**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça e solução de conflitos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria Cristina Zainaghi

Marcelo Negri Soares – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-190-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### ACESSO À JUSTIÇA E SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

---

#### **Apresentação**

O estudo do grupo ACESSO À JUSTIÇA E SOLUÇÃO DE CONFLITOS II foi o objeto central do primeiro dia do II Encontro Virtual do CONPEDI, realizado no dia 02 de dezembro de 2020.

Primeiramente, temos que ressaltar a superação do CONPEDI, em conseguir realizar um evento virtual completo e muito marcante para todos os operadores do direito.

Importante também destacar a qualidade dos trabalhos apresentados pelos pesquisadores que engrandeceram esse encontro, nesta guerra contra um inimigo invisível, que ceifa vidas.

Os trabalhos apresentados, trouxeram temas instigantes para ser debatidos, seja tratando de novas tecnologias como assecuratório do acesso à justiça; como por exemplo: Implementação de novas tecnologias no judiciário: como essa ferramenta pode democratizar o acesso à justiça; Inteligência artificial e ética: como o poder judiciário pode atuar para o desenvolvimento sustentável das novas tecnologias, como também no tema Tecnologia e inteligência artificial: a (im)possibilidade de utilização dos robôs para os casos afetados à sistemática dos precedentes

Outra discussão, como sempre relevante, diz respeito as preocupações com os meios alternativos de solução de conflitos, inclusive com propostas inusitadas, como a constelação no âmbito criminal. Nesta linha tivemos os seguintes trabalhos: Justiça restaurativa e violência doméstica e/ou familiar: consequências em relações complexas familiares; Métodos alternativos de justiça: romper paradigmas, conscientizar e reestabelecer elos entre os indivíduos; O combate à morosidade da justiça brasileira: a eficiência dos métodos de solução consensual de conflitos; O uso da constelação sistêmica como ferramenta na resolução de conflitos de natureza criminal; Os meios adequados de resolução de conflitos no judiciário

gaúcho

Debatemos ainda, tema específico de direito processual com grande importância para os estudiosos e interessados nestas questões, nos trabalhos sobre O instituto processual da conexão e o malestar criado por decisões conflitantes no poder judiciário, como também na Reclamação constitucional e recurso repetitivo: um estudo a partir da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

O direito consumerista veio em debate no poster que tratou do site O Consumidor.gov.br como alternativa eficiente à judicialização da saúde suplementar: uma avaliação a partir da Análise Econômica do Direito.

Nos temas apresentados os juizados especiais foram discutidos no tema O pedido de desistência da ação nos juizados especiais: conflito entre o enunciado nº 90 do FONAJE E O CPC/15

O direito criminal esteve presente como o tema sobre O sistema de justiça criminal do estado do maranhão: análise dos mecanismos de controle, gestão e prevenção

Maria Cristina Zainaghi

Marcelo Negri Soares

# O COMBATE À MOROSIDADE DA JUSTIÇA BRASILEIRA: A EFICIÊNCIA DOS MÉTODOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS

Rebeca da Silva Ferreira

## Resumo

### INTRODUÇÃO

A prestação jurisdicional é um direito garantido a todos, sendo, portanto, inafastável e assegurada no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Tal direito também está contido na Convenção Interamericana de Direitos Humanos (no Artigo 8), nela, que foi ratificada pelo Brasil, está classificada como uma garantia judicial. O estado brasileiro para além de reconhecer a prestação jurisdicional, também previu que a mesma deve ser eficaz e efetiva, e prestada dentro de um prazo razoável, por um tribunal e juízo competente. Neste sentido, TAVARES (2012) entende que a prestação jurisdicional é a possibilidade do cidadão em buscar o judiciário, a partir do seu direito de ação, provocando o exercício da jurisdição, onde este deve conceder um sistema acessível e produzir um resultado justo. Apesar dos ditames teóricos, segundo o Jornal Estadão, a maioria da população ainda afirma que a justiça brasileira é morosa, sendo a maior causa de insatisfação ao recorrer da apreciação do Poder Judiciário. Assim, na tentativa de superar essa condição, a vigência do Código de Processo Civil teve como base a celeridade processual e a segurança jurídica, optando pelo reconhecimento da conciliação e da mediação judiciais (Art. 3º, § 3º).

### PROBLEMA DE PESQUISA

De que forma a conciliação e mediação judiciais contribuem para diminuir a morosidade da justiça brasileira?

### OBJETIVO

O trabalho tem como objetivo promover uma discussão sobre a morosidade do judiciário. A partir disso, é feita uma análise da forma em que ocorre a efetividade dos métodos de solução consensual de conflitos, tais como a mediação e conciliação, elencadas no art. 3º, § 3º do Código de Processo Civil.

### MÉTODO

A pesquisa pautou-se no método dedutivo, sendo realizada com a análise de bibliografia, pesquisas e dados referentes ao assunto tratado.

## RESULTADOS ALCANÇADOS

Diante da atuação do judiciário brasileiro – tendo a morosidade como uma das suas características marcantes – o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabeleceu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos, atribuindo a Resolução n.º 125 de 2010, o intuito ampliar o acesso à justiça de forma justa e efetiva, em todo âmbito nacional, diante do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. CAHALI (2013) descreve que o Estado adotou o sistema multiportas onde concede à população outros meios para resolver controvérsias, assim, cada “porta” é representada mecanismo específico de resolução de conflitos reconhecido pelo Brasil. Diante desse sistema, é necessário ressaltar a diferença entre conciliar e mediar, caso contrário irá ocorrer uma ineficácia em sua aplicação. Deste modo, na forma extrajudicial, conforme SALES (2014) a conciliação é a participação de um terceiro imparcial, capacitado, para apresentar soluções compatíveis ao interesse das partes, produzindo um acordo satisfatório e consciente, diminuindo o risco de continuidade do litígio. Já a mediação ocorre quando um terceiro imparcial, capacitado, estimula a comunicação entre as partes sem propor ou sugerir proposta, apenas atuando para a construção do diálogo de forma informal, sigilosa e confidencial. Assim, segundo o Conselho Nacional de Justiça, para atuar como conciliador na forma judicial, é necessário o curso de formação conforme a Resolução CNJ n. 125/2010, permitindo atuação do estudante de ensino superior, desde que cumpra os requisitos de habilitação. Por outro lado, para exercer a função de mediador judicial é necessário apenas um curso superior completo há pelo menos dois anos, em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, além disso, é necessário ter obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM). Apesar do fomento a novas “Portas” de acesso à justiça, de acordo com o relatório “Justiça em números” (CNJ), existem hoje juízes que não acreditam na efetividade da conciliação e mediação, portanto não enviam ad demandas sob sua competência a tais mecanismos. Diante dessa problemática, para que ocorra uma efetiva prestação jurisdicional é necessário que o tribunal respeite as respectivas sessões de mediação e conciliação. Para isso, é necessário ir além da exaustão normativa, compreendo e entendendo cada caso concreto conforme sua especificidade; neste sentido, Warat descreve que “os homens da ciência estão em busca de teorias; os homens sábios estão em busca da experiência da existência” (WARAT, 2009, p. 9). Assim, fazendo um comparativo conforme as informações fornecidas pelo CNJ, por meio do relatório Justiça em Números, houve uma diferença apenas de 5% para o aumento de número de conciliação feitas no Brasil, entre o ano de 2018 e 2019, no caso o primeiro ano com 12% e 12,5%. Com isso, apesar da inovação do Código de Processo Civil como forma de tornar a Justiça mais célere, a diretora de Pesquisas Judiciárias do CNJ, Maria Tereza (2018) afirma que o motivo dessa morosidade ocorre pois, apesar da alteração do CPC, que incluiu métodos de solução consensual de conflitos, o sistema brasileiro ainda possui um baixo índice de conciliação. Conseqüentemente, segundo o segundo o Jornal Bahia Notícias Justiça, 63% da população

está insatisfeita com o Judiciário brasileiro, assim como, segundo o relatório Justiça em Números de 2018, cerca de 80 milhões de processos tramitam atualmente no Judiciário brasileiro, além disso, conforme o Conselho Nacional de Justiça a principal reclamação da metade dos cidadãos que procuram a Ouvidoria do CNJ, denunciam a lentidão do Judiciário, destacando-se o Tribunal de Justiça do Estado do Pará com 73% das denúncias.

Apesar de tais dados, FARIAS (2016) ressalta que mecanismos como a mediação e a conciliação não devem ser vistas como uma forma de reduzir o número de demanda no Poder Judiciário, não devendo ser confundida como um método para auxiliar o processo judicial. Ao contrário, é necessário que Poder Judiciário promova uma tutela jurisdicional efetiva e eficaz, reconhecendo a eficácia dos métodos para a solução consensual de conflitos. Compreendendo, assim, a essência e de conciliar e mediar – não sendo meros reprodutores normativos – assim como, sensibilizando-se com as peculiaridades de cada caso, é que, efetivamente, haverá como garantir acesso justiça. É o tratamento adequado dos conflitos e seus encaminhamentos à porta mais apropriada que tem como consequência a diminuição da morosidade na justiça brasileira.

**Palavras-chave:** O Combate à morosidade, Justiça Brasileira, Conciliação, Mediação

### **Referências**

BN JUSTIÇA. Pesquisa mostra que 63% da população está insatisfeita com o Judiciário brasileiro. Disponível em: <https://www.bahianoticias.com.br/justica/noticia/45238-pesquisa-mostra-que-63-da-populacao-esta-insatisfeita-com-o-judiciario-brasileiro.html>. Acesso em: 24 set. 2020.

CAHALI, Francisco José. Curso de arbitragem: resolução CNJ 125/2010 (e a respectiva emenda de 31 de janeiro de 2013): mediação e conciliação. 3.ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

CONSULTOR JURÍDICO. Judiciário brasileiro tem 80,1 milhões de processos em tramitação. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-27/judiciario-brasileiro-801-milhoes-processos-tramitacao#:~:text=Cerca%20de%2080%20milh%C3%B5es%20de,em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20ao%20levantamento%20passado..> Acesso em: 29 set. 2020.

CNJ. Morosidade da Justiça é a principal reclamação recebida pela Ouvidoria do CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/morosidade-da-justica-e-a-principal-reclamacao-recebida-pela-ouvidoria-do-cnj/>. Acesso em: 24 set. 2020.

CNJ. CNJ apresenta Justiça em Números 2018, com dados dos 90 tribunais. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-apresenta-justica-em-numeros-2018-com-dados-dos-90-tribunais/>.

Acesso em: 24 set. 2020.

CNJ. MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO AVALIADAS EMPIRICAMENTE JURIMETRIA PARA PROPOSIÇÃO DE AÇÕES EFICIENTES. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-pesquisa/publicacoes-justica-pesquisa/>.

Acesso em: 24 set. 2020

ESTADÃO. Maioria da população acha Justiça lenta. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,maioria-da-populacao-acha-justica-lenta,544328>.

Acesso em: 28 set. 2020.

FARIAS, J. G. S. D. C. O Combate a morosidade da Justiça Brasileira: A eficiência dos métodos de solução consensual de conflitos. UNIFACS, Salvador, v. 242, n. 188, p. 1-19, jan./2016. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4099/0>.

Acesso em: 24 set. 2020.

SALES, Lilia Maia de Moraes; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. Mediação e Conciliação Judicial – A Importância da Capacitação e de seus Desafios. Disponível em: [www.scielo.br/pdf/seq/n69/11.pdf](http://www.scielo.br/pdf/seq/n69/11.pdf)

TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 10. ed. São Paulo: SARAIVA, 2012. p. 1-1427.

WARAT, Luiz Alberto. Surfando na Pororoca: Ofício do mediador. 3. ed. Florianópolis: Fundação Boutilux, 2004. p. 1-424.